

# DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Daniela Moraes Sória<sup>1</sup>

Neusa Schnorrenberger<sup>2</sup>

Larissa Nunes Cavalheiro<sup>3</sup>

Resumo: O presente trabalho tem a finalidade de abordar a questão do dano ambiental e sua reparação ao encontro do ideal do direito ao meio ambiente constitucional ecologicamente equilibrado. O artigo está dividido em três partes principais. Foi verificado o dano ambiental enquanto um impacto negativo, com a apresentação e aplicabilidade dos instrumentos processuais existentes no direito brasileiro que possibilitem a reparação do dano ambiental individual e coletivo. Por último, verificou-se a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental, para assim responder ao problema proposto na pesquisa ao que tange o dano ambiental e sua reparação: Os instrumentos processuais específicos na legislação brasileira são medidas jurídicas eficazes

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus São Luiz Gonzaga/RS.

<sup>2</sup> Mestrado e Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Docente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus São Luiz Gonzaga/RS. Advogada.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus Santo Ângelo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI SLG.

mediante o dano ambiental e a responsabilidade civil? Para tanto, utilizou-se enquanto método de abordagem o dedutivo que parte de uma premissa geral que é o meio ambiente para as premissas específicas que são o dano, causa, instrumentos, entre outros. Como método de procedimento adotou-se o monográfico, utilizando livros, revistas, algumas decisões do judiciário brasileiro, entre outros. Há muita preocupação com os danos ambientais por atingirem uma coletividade ou um interesse individual como foi demonstrado na pesquisa realizada. É de suma importância a relação homem e natureza, pois o cidadão deve vir a contribuir para o desenvolvimento equilibrado e precisa ser responsável por exercer a cidadania frente ao meio ambiente.

Palavras-Chave: Dano. Instrumentos processuais. Legislação brasileira. Meio ambiente. Responsabilidade civil.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo abordar el tema del daño ambiental y su reparación con el fin de cumplir con el ideal del derecho a un entorno constitucional ecológicamente equilibrado. El artículo se divide en tres partes principales. El daño ambiental se verificó como un impacto negativo, con la presentación y aplicabilidad de los instrumentos procesales existentes bajo la ley brasileña que permiten reparar el daño ambiental individual y colectivo. Finalmente, se verificó la responsabilidad civil derivada del daño ambiental, para dar respuesta al problema propuesto en la investigación con respecto al daño ambiental y su reparación: ¿Los instrumentos procesales específicos en la ley brasileña son medidas legales efectivas por daño ambiental y responsabilidad civil? Para eso, se utilizó como método de aproximación el deductivo que parte de una premisa general que es el entorno para las premisas específicas que son el daño, la causa, los instrumentos, entre otros. Como método de procedimiento se adoptó la monografía, utilizando libros, revistas, algunas decisiones del Poder Judicial brasileño, entre otros. Existe

mucha preocupación por el daño ambiental ya que afecta a una comunidad o un interés individual, como se demostró en la investigación realizada. La relación entre el hombre y la naturaleza es de suma importancia, ya que el ciudadano debe contribuir al desarrollo equilibrado y debe ser responsable del ejercicio de la ciudadanía en relación con el medio ambiente.

Palabras Clave: Daño. Instrumentos procesales. Legislación brasileña. Medio ambiente. Responsabilidad civil.

## INTRODUÇÃO



s danos ambientais, sejam eles grandiosos ou menos expressivos, porém sempre danos com várias faces, são uma das marcas e dos inúmeros debates do século XXI. Em todos os lugares pode se notar que a preocupação com os danos ambientais vem crescendo, destacando-o como pressuposto para a teoria da responsabilidade ambiental.

Neste estudo, é abordado o dano ambiental enquanto impacto negativo e sua decorrente alteração no que tange ao meio ambiente causando lesões ao direito fundamental. As causas, de forma recorrente, advém da conduta humana, seja de forma direta ou indireta, mostrando ainda os seus instrumentos para a reparação do dano ambiental de forma total ou parcial que vise diminuir ou reparar. Por fim, verifica-se os desdobramentos da responsabilidade civil decorrente do referido dano.

## 1 O DANO AMBIENTAL ENQUANTO IMPACTO NEGATIVO

O dano ao meio ambiente não é um conceito muito simples, é bem amplo e vai além da noção de dano do direito civil que este:

[...] como sendo, o dano a subtração ou diminuição de um bem

jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 95-96).

No entender de José Rubens Morato Leite (2000, p. 98) “o dano ocasionado ao meio ambiente, isto é [...], uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado ‘meio ambiente’, causando lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado”. Ademais é possível conceituar dano ambiental como um resultado dos efeitos adversos de uma atividade ou de um produto sobre o meio ambiente.

A Lei 6.938/81 estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Em seu artigo 3º traz definições importantes, dentre as quais o conceito de meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Naquela, também há a definição de poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, s.p).

Ainda com base nessa Lei, pode se dizer que não definiu expressamente o conceito de dano ambiental. No entanto, o dano é uma expressão de interpretação implicativa, pois remete a situações impactantes ao meio ambiente e também a situações que interferem na saúde da população.

Assim, relevante o destaque do meio ambiente enquanto bem. Considerado essencial<sup>4</sup> tal como “o direito à vida com saúde. É um direito fundamental da pessoa humana, e como tal tem prevalência sobre o direito à propriedade, ao desenvolvimento, à iniciativa privada” (ROCHA, 2000, p.132).

---

<sup>4</sup> O “bem ambiental” passa a ser qualquer bem desde que estruturado pelo somatório de dois aspectos, uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana (FIORILLO, 2014, p.55).

O dano ambiental para Leite (2000), em sentido *lato sensu*, pertinente aos interesses difusos<sup>5</sup> de uma coletividade “abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária” (LEITE, 2000, p.98). Já na concepção de Freitas (2005), jurista brasileiro, o qual adota o conceito que dano é o prejuízo que o sujeito de direitos sofre através da violação de um bem jurídico, com a ressalva de que constitui exceção na hipótese do sujeito que tenha infligido a si mesmo, sendo este o próprio lesado.

No que tange o conceito específico de dano ambiental, segundo Antunes (2000, p. 108) “o dano ao meio ambiente é dificilmente conceituável por sua multiplicidade de efeitos e pulverização de vítimas, que impossibilita a reparação e fere direito difuso atemporal que pertence tanto as presentes gerações quanto às futuras gerações.”

Entende-se que o impacto não necessariamente é negativo, pode ser positivo. Se tratando de impacto negativo, esse é considerado um dano. Pode se dizer que o impacto negativo apresenta diferentes perspectivas, como um todo ou sob o ponto de vista da justificativa da ética. O simples fato de existir causa impacto, o problema é a conduta alheia as implicações negativas de uma existência sem consciência justamente da constante e necessária relação entre o humano e ambiental. Por exemplo, o ar que respiramos provem da natureza, o animal que matamos para comer, cortar uma árvore para construir algo. Na escrita trazida por Medeiros, consta “a participação democrática, aliada à igualdade, fraternidade, remete a responsabilidade ambiental a todos,

---

<sup>5</sup> Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos: “compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos” (GRINOVER, 1984, p.284).

indistintamente, e nunca atribuição de um indivíduo. Uma vez autorizado pela sociedade, não se falará em dano privado” (MEDEIROS, 2004, p. 157).

Por exemplo, sob um outro olhar do que possa ser considerado um impacto ambiental, de forma negativa, uma construção de uma barragem poderá ter no mesmo cenário um impacto positivo pois irá ter uma concentração maior de água para a fauna e a flora ou ainda as vagas de emprego que venha a gerar na demanda pela construção da barragem e justamente como negativo a alteração do curso do rio, o que afeta a fauna e flora. É justamente isto que é ressaltado como implicação negativa nos discursos ambientalistas. Ainda é passível de ser considerados os custos e os benefícios do impacto, por exemplo a retirada de uma floresta para construir uma estrada.

Com isso, o dano ambiental pode ocorrer de duas formas, a primeira forma é atingindo a coletividade e a segunda forma é atingindo um interesse individual. Porém ambos são interesses tutelados e protegidos pela norma de direito ambiental. E em prosseguimento ao estudo, se adentra nas causas e instrumentos para a reparação do dano ambiental.

## 2 CAUSAS E INSTRUMENTOS PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A poluição é um dano decorrente de uma atividade humana.<sup>6</sup> Definição presente na Declaração de Princípios sobre a Luta contra a Poluição do Ar de 1968. No referido documento consta que, “é a presença de substância estranha ou variação importante na proporção de seus componentes suscetível de

---

<sup>6</sup>Hoje “ Estudos comprovam que a pecuária e seus subprodutos são responsáveis por pelo menos 32 mil milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO2) por ano, ou 51% de todas as emissões de gases de efeito estufa em todo o mundo. Além disso, devemos estar atentos a outros gases emitidos nesse processo, como o óxido nitroso”. Entretanto a pecuária é uma atividade financeira laborativa dos humanos. (CHIAPETTA, 2016, s.p).

provocar efeito nocivo ou criar dano ou incômodo” (BAPTISTA, 2005, p. 59).

Ultimamente a poluição vem sendo estudada por órgãos ligados a Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda é assunto de grande ocorrência no cotidiano da população, pois as pessoas não se atentam a pequenos gestos (tais como, torneira aberta, jogar lixo nas calçadas e nos rios, mares, lagos entre outros) que fazem diariamente e resultam em poluição e sujeira nas cidades, nos países e no planeta. Em 1969 na Conferência de Bangkok cogitou-se a respeito da criação do Comitê Especial de Peritos para estudar a natureza da poluição e suas causas e a solicitação de pesquisa quanto à proteção jurídica contra a contaminação (MATTOS, 1996).

Nestas condições a ONU por sua vez, criou em 1972 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) com o objetivo de estudar problemas ligados à contaminação ambiental e ainda tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento, alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras (MATTOS, 1996).

O ser humano com suas atividades pode causar dano ao meio ambiente, como na forma de poluição, é a essência de um processo degenerativo progressivo. A título exemplificativo em um processo extrativo onde ocorre a extração dos recursos naturais de seu habitat ou o lançamento de alguns resíduos em um rio, sendo esse rio considerado “extrativo”, pois se limita a disponibilidade de água potável, peixes e demais recursos que provém desse rio (BAPTISTA, 2005, p.309).

Diante deste contexto, definem-se alguns instrumentos processuais no direito brasileiro para a proteção ambiental, destacando se a ação civil pública, a ação popular e o mandado de

segurança coletivo.<sup>7</sup>

A ação civil pública foi possibilitada por meio da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que tem por finalidade se atentar as ações por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985). Assim como dispõem o artigo 1º da referida Legislação:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII – ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985, s.p).

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III elenca a função institucional do Ministério Público no que tange o ingresso da ação civil pública na proteção ao meio ambiente: “III- promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, s.p).

Para Elenise Felzke Schonardie (2016), na ação civil pública o Ministério Público tem a legitimação extraordinária, como substituto processual do exercício do direito de agir, na medida em que o sujeito que teve o bem lesado, a coletividade, não é autor da demanda. Em outros termos, o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* não exclusiva, mas concorrente aos entes estatais e paraestatais, como algumas

---

<sup>7</sup> Pertinente aos critérios da busca jurisprudencial realizada em relação aos instrumentos legais, foram utilizadas as expressões: “ação civil pública”, “ação popular”, “mandado de segurança”, “dano ambiental” e “responsabilidade civil”.



associações, desde que observadas as exigências legais do artigo 5º, I da Lei nº 7.347 de 1985: “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: o Ministério Público” (BRASL, 1985, s.p).

A mesma autora diz ainda que o objeto imediato da ação civil pública consiste na condenação em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Já o objeto mediato dessa ação é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico estético, histórico, turístico e paisagístico (SCHONARDIE, 2016). Nesta senda, colaciona-se a ementa de decisão jurisprudencial acerca de uma ação civil pública em Recurso Especial, envolvendo um caso de exploração da lavra por parte de uma mineradora e o município alega que não havia licença ambiental renovada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. 1. Em sintonia com a jurisprudência do STJ, o entendimento do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do recorrente. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de validade da licença anteriormente expedida e sua posterior não renovação. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido da invalidade da licença por estar em desconformidade com a legislação federal e da manutenção da resistência do recorrente consubstanciada na pendência de análise da licença por tal ente (recorrente). Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido (Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial* nº 1721037. Tribunal do Rio de Janeiro, 2017/0335346-1, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicado no Diário de Justiça em 02/08/2018).

Trata-se de uma exploração da lavra por parte de uma mineração e o município alega que não havia licença ambiental renovada.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Documento permissivo necessário para execução de atividade mineradora

Outro relevante instrumento para a proteção do meio ambiente é a ação popular (BRASIL, 1988), que está disposta no artigo 5º, LXXIII da CF/88,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988, s.p).

O objetivo da ação popular é anular o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Segundo o jurista Paulo de Bessa Antunes a ação popular “é um instituto jurídico constitucional a ser exercido pelo cidadão e não por associações ou pessoas jurídicas ou, ainda, pelo Ministério Público” (ANTUNES, 2000, p. 427). A ação popular é um remédio constitucional, forma de exercício da soberania popular ou mesmo da democracia direta pois é o cidadão que atua nessa ação. Está elencada na Lei nº 4717/65 a qual em seu artigo 1º dispõe sobre quem tem legitimidade ativa para propositura da ação:

Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de

---

exploratória. Ademais uma Ação Civil Pública é um instrumento firmado em matéria ambiental proposta pelo Ministério Público, para a defesa dos interesses metaindividuais ou transindividuais. (RODRIGUES, 2018, s.p).

empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (BRASIL, 1965, s.p).

Portanto quem tem legitimidade ativa é o cidadão, aquele que tem o título de eleitor mesmo que seja menor de 18 anos de idade é considerado cidadão. E o legitimado passivo pode ser a autoridade, pessoa jurídica, beneficiários ou quaisquer envolvidos nesse ato.

Para Fiorillo (2014, p. 263), é de suma importância que preste à defesa de bens de natureza pública (patrimônio público) e difuso (meio ambiente), portanto quando for assunto de defesa do meio ambiente deverá ser adotada a Ação Civil Pública. O mesmo autor também refere sobre a questão da restrição do conceito de cidadão que “em sendo de todos os bens ambientais, nada mais lógico que não só o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, mas todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país possam ser rotulados cidadãos para fins de propositura da ação popular ambiental”. *Infra*, colaciona-se a ementa de uma decisão mediante uma ação popular ambiental, com medida liminar em face da mineração e transportes em razão de estarem extraindo areia em cava que é destinada a construção civil sem a autorização da lavra da União, sendo a empresa detentora apenas de Alvará de Pesquisa:

ACÇÃO POPULAR. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ator lesivo questionado na ação popular diz com o dano ao meio ambiente em face da extração de areia sem a devida autorização federal e municipal e, ainda, sem a devida compensação financeira. 2. Inexistência de dúvida sobre a necessidade de recuperação ambiental, sendo necessária a comprovação dos valores devidos pela extração e a realização de plano de recuperação da área degradada, que deverá levar em conta a atual situação fática do local afetado e os aspectos levantados pelo órgão ministerial em relação ao plano de recuperação já apresentado pela empresa

(BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial* nº 1507303. Tribunal de Justiça de Santa Catarina 2014/0345170-2, Decisão monocrática. Relator Ministro Francisco Falcão, publicada no Diário de Justiça em 20/03/2017).

Trata-se de ação popular com medida liminar em face da mineração e transportes em razão de estarem extraíndo areia em cava que é destinada a construção civil sem a autorização da lavra da União, sendo a empresa detentora apenas de Alvará de Pesquisa.

E o último aparato de proteção do meio ambiente é o mandado de segurança (BRASIL, 1988). Trata-se de uma ação constitucional que está disposto no artigo 5º, LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (BRASIL,1988, s.p).

O mandado de segurança é regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é um remédio constitucional para proteger um direito líquido e certo, ou seja, de fácil comprovação, por exemplo, através da apresentação de documentos. Tem ainda, o mandado de segurança coletivo que foi introduzido anteriormente pela Constituição Federal de 1988, buscando tutelar direitos coletivos, sendo a legitimação processual de órgãos coletivos, para a defesa dos interesses dos membros e para a proteção dos interesses coletivos da dinâmica social. Na Lei nº 12.016/09 em seu artigo 21 ainda fala quando pode ser impetrado o mandado de segurança coletivo,

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (BRASIL, 1988, s.p).

A ação de mandado de segurança coletivo, ainda pode ser concedida em liminar de dois modos, cautelar ou antecipatória, assim dependendo da tutela da segurança ou a satisfação antecipada dos efeitos finais. Veja abaixo a colação da ementa de uma ação de mandado de segurança agravado, com solicitação de antecipação de tutela, originado da Comarca de Faxinal do Soturno no Rio Grande do Sul. Trata-se de uma ausência no cumprimento de requisitos o que não foi comprovado que o agravado descumpriu o termo de conduta e assim o agravo de instrumento não foi provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Analisando os autos, constata-se a ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, visto que não restou comprovado que o Município agravado descumpra o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público ou, ainda, que o acesso à propriedade da parte impetrante resta impedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento* nº 70077908077, Primeira Câmara Cível, Relator Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 05/06/2019).

Trata-se de uma ausência no cumprimento de requisitos o que não foi comprovado que o agravado descumpriu o termo de conduta e assim o agravo de instrumento não foi provido.

A defesa da tutela ambiental pode se dar pelos instrumentos citados acima e atentar que os mesmos são amplamente utilizados se precisar da efetivação da proteção ambiental pelos

meios judiciais. Ensejando assim, que tais instrumentos são baseados na Constituição Federal e são de dever da coletividade e do poder público para preservar e proteger o bem ambiental. Em prosseguimento e para o fechamento da presente pesquisa se adentra na responsabilidade civil decorrente do dano ambiental causado.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL

O direito brasileiro adotou como base a responsabilidade civil do Direito Romano, pois em sua origem é coletiva e subjetiva, mas com o decorrer dos anos foi evoluindo e se tornou individual e subjetiva. Na época da revolução industrial alguns casos precisavam de novas formas de olhar sobre o modo de aplicar a responsabilidade civil, pois abriram exceções no que tange a responsabilidade subjetiva e fez com que a objetiva se moldasse aos novos casos (SCHONARDIE, 2016).

Sendo assim, com o decorrer do tempo a responsabilidade objetiva acabou se desenvolvendo e ampliando seus conceitos e critérios no tocante ao risco, resultando na teoria do risco, a qual está ligada aos interesses do direito do meio ambiente. No momento atual continua sendo um assunto bastante exposto e com diversas opiniões, teorias e conceitos até mesmo por sua grande expansão ao decorrer do tempo (SCHORNADIE, 2016).

Segundo Henri e León Mazeaud citados pelo pesquisador José de Aguiar Dias, ambos não hesitariam em confessar a tentação de enfrentar o tema sem o definir. Elencam, porém, que há necessidade de que o dano seja resultante do ato ilícito praticado para que exista responsabilidade civil e a pretensão ressarcitória, sendo necessário que um nexo de causalidade ligue a falta ao dano (HENRI; MAZEAUD *apud* DIAS, 1995, s.p).

A responsabilidade civil do meio ambiente está

regulamentada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – nº 6.938/81 –, em seu art 14, § 1º. Tal responsabilidade é o resultado da conduta, positiva ou negativa, imprudente ou negligente, que é gerado o dano a outrem. Assim a proposição trazida por Dias (1995), diz que “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”, através dessa responsabilidade pode-se exigir juridicamente a reparação do dano, tentando restituir como estava anteriormente (DIAS, 1995, p. 2).

Na responsabilidade civil, ela é objetiva, ou seja, independe de culpa. Ocorre apenas a análise do dano, a conduta e o nexo causal entre eles. Cabe aqui o destaque ao princípio número 13 da ECO/92:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 153 - 159).

Diga-se de passagem, que a poluição muitas vezes é vista como lícita ou ilícita, mas a poluição não exclui a responsabilidade civil do poluidor, pois ela é reparatória e não sancionatória.

Conforme o Código Civil brasileiro, no seu artigo 927 estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, s.p).

Este artigo diz que é obrigatório a reparação do dano, independente de culpa e resta estabelecido em Lei. Conforme a Lei nº 7347/85 no que tange a ação civil pública e que trata sobre a

responsabilidade civil objetiva, trata também da reparação ambiental de acordo com as regras da responsabilidade civil objetiva. Destarte a decisão abaixo que versa sobre dano ambiental e a responsabilidade civil objetiva advinda da Lei em recente julgado:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DO SOLO E DA BIODIVERSIDADE VEGETAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO COM PROJETO APRESENTADO PELO PARQUET QUE SE REVELA SUFICIENTE NA ESPÉCIE. 1. A prova produzida nos autos, demonstrou a supressão de vegetação nativa, bem como a degradação ambiental em área de preservação permanente - APP. 2. *A proteção ao ambiente natural tem relevo nas Cartas Políticas e Sociais da República e do Estado, como se vê dos seus artigos 225 e 250 e 251, respectivamente. Responsabilidade que tem natureza objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual (art. 225, § 3º, da CF-88).* 3. No caso dos autos, o réu foi revel e, embora o juízo a quo tenha reconhecido a existência do dano ambiental, disse não ser o caso de fixação de indenização pecuniária. Sustenta o apelante que não lhe foi oportunizada a realização de prova do dano, no que tange à indenização e, por isso, a nulidade da sentença estaria configurada. Contudo, não se cogita a alegada nulidade. O fato de ser reconhecida a existência de dano, não implica, automaticamente, a fixação de indenização, mormente por que foi determinada a recomposição da área degradada, entendendo o magistrado ser esta suficiente para o caso concreto. 4. É bem verdade que se está diante de direitos indisponíveis quando o litígio decorre de dano ambiental. E que, estas hipóteses, havendo revelia, deve o “ordenar que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado”, nos termos do art. 348 c/c 345, II, ambos do CPC. Porém, após caracterizada a revelia, o próprio autor pugnou pelo julgamento



antecipado da lide. 5. De outra parte, a recomposição da vegetação, através do plantio de exemplares da mesma espécie daquela suprimida, 300 mudas, quando houve o corte de cinco exemplares de araucária angustifolia, já se mostra suficiente como medida de reparação do dano verificado. 6. Sentença de parcial procedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível* nº 70083430041, Terceira Câmara Cível, Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 07/05/2020, grifo nosso).

Como a jurisprudência revela, a Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em seu artigo 225 e ao poluidor é imputado responsabilidade/sanções (BRASIL, 1988). Em relação ao dano moral civil, ele é plenamente aplicável, coleciona-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região:

AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Mantida a sentença de procedência proferida em ação civil pública na parte em que determinou a demolição de edificação e recuperação de área preservação permanente. A responsabilidade pelo dano ambiental é propter rem, podendo ser perseguida tanto pelo antigo possuidor quanto do atual, independentemente deste ter ou não sido responsável pela edificação reputada ilegal. *Reformada a sentença quanto à condenação da parte ré em indenização por danos morais coletivos, levando-se em conta a possibilidade de integral recuperação do meio ambiente local, bem como da incapacidade financeira da ré* e da circunstância que ingressou no local mediante a permuta do imóvel em que residia, passando a utilizar o imóvel cuja demolição se determinou como residência (BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Apelação Cível* nº 5007758-10.2017.4.04.7013, Terceira turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 25/08/2020, grifo nosso).

Destarte, é possível verificar que ocorreu a imputação do dano moral coletivo. Entretanto o réu alegando não possuir condições financeira e mediante a viabilidade da recuperação da

área degradada, foi reformada a decisão nessa parte.

A Constituição Federal de 1988 também adotou a cumulatividade das sanções, em três esferas penal, civil e administrativa pois protege objetos distintos e se sujeita a regimes jurídicos diversos. Resumindo a responsabilidade civil, seria o não cumprimento da obrigação, tanto na forma negativa quanto positiva. A culpa em um primeiro momento iria recair sobre as pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica. Segundo Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva expõe que:

A culpa da pessoa física não significava, por reflexo ou outro fenômeno, a culpa da pessoa jurídica a qual estaria vinculada, era culpa exclusiva da pessoa natural e só a ela poderia responsabilizar. Esta seria uma ideia não localizada em nenhuma teoria, mas perfeitamente utilizável, para sustentar a irresponsabilidade da pessoa jurídica, como hoje ainda ocorre, em alguns países, a irresponsabilidade na área penal (SILVA, 1995, p. 10).

A aceitação e a responsabilização da pessoa jurídica estão relacionadas com a culpa dos representantes como culpa da pessoa jurídica representada. Então a culpa da pessoa jurídica é uma consequência do processo de admissão dos empregados, sem ser de forma rigorosa e sem cuidar no exercício das funções, podendo a culpa ser *in elegendo* e a *in vigilando*:

Isso se dá porque a culpa *in elegendo* e a *in vigilando* se vinculariam à pessoa jurídica que, por ser pessoa simplesmente moral, mera criação do direito, não teria capacidade própria de agir, ou regularmente de conformidade com o direito ou irregularmente em contrariedade com o ordenamento jurídico. A falta da capacidade de, por ela própria, se conduzir no mundo dos fatos impediria a ação ou omissão culposas, mesmo na forma de culpa no eleger e no vigiar (SILVA, 1995, p. 10).

Há o entendimento de três sistemas de responsabilidade: a teoria do risco integral ou por causa do serviço público, teoria da culpa administrativa, teoria do acidente administrativo ou irregularidade do funcionamento do serviço público. Pedro Lessa (1996) explica o pensamento de Cahali,

Desde que um particular sofre prejuízo, em decorrência do

funcionamento (irregular ou regular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade do ônus e encargos sociais. Segundo a teoria da culpa administrativa, só há direito à indenização quando se prova que houve uma imprudência, uma negligência, uma culpa de qualquer espécie da parte dos órgãos e dos prepostos da administração, dos funcionários e empregados públicos. Esta doutrina é muito semelhante à indenização do dano por culpa do Direito Civil. A terceira teoria é tentame de conciliação das duas primeiras. Em primeiro lugar, pressupõe o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais; mas, não vai com todo o rigor da lógica até a conclusão de mandar que se indenizem todos os prejuízos oriundos do funcionamento, regular ou irregular, dos serviços públicos. Por outro lado, sente-se nesta doutrina um vestígio do conceito de culpa; mas a culpa aqui (deixem passar a expressão) é *impessoal, objetiva, do serviço público*. Em todos os casos em que o dano resulta de um ato de um dos órgãos, ou de um dos prepostos da Administração, e se descobre que o procedimento desse agente administrativo foi culposo, o particular prejudicado tem o direito à indenização; mas além desses casos, sempre que o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, sem nenhuma culpa pessoal, basta um acidente administrativo, uma irregularidade de qualquer providência, um insignificante e involuntário desvio do bom funcionamento do serviço público, para justificar a indenização do dano causado aos particulares (CAHALI *apud* LESSA, 1996, p. 22).

A teoria da culpa administrativa é a transição da responsabilidade civil subjetiva para a responsabilidade civil objetiva do risco administrativo. É dever do Estado de indenizar o particular por comprovada falta de serviço, é uma culpa da administração pública e não do agente público. A culpa decorre em três modalidades da falta de serviço quando há a inexistência do serviço (quando a administração não oferece um serviço que ela diz oferecer), mau funcionamento do serviço (quando o serviço não está muito bom e a administração deveria oferecer algo excelente) e retardamento do serviço (quando a administração diz um prazo e não ocorre o serviço dentro desse prazo). Segundo Hely

Lopes Meirelles, “esta teoria se resumia ao binômio falta de serviço/culpa da administração; não se indaga a culpa do agente, apenas a falta objetiva do serviço em si mesmo como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado ao terceiro” (MEIRELLES, 1990, s/p.).

Entende-se que ainda existe muita divergência em relação a pessoa jurídica de direito público. O primeiro argumento é de o Estado ter de punir o agente. Em segunda proposição é de que a pessoa jurídica não pode ser presa, mas pode vir a responder criminalmente e caberia multa e prestação de serviço comunitário, além disso não caberia o uso de dinheiro público da população para pagar. Curioso ainda que a pessoa física pode ser responsabilizada sem ter sido na pessoa jurídica, pois o agente físico pode praticar um ato sem o conhecimento ou autorização da pessoa jurídica e se a proposição fosse em sentido inverso a afirmativa não seria verídica. A pessoa jurídica não pode ser responsabilizada sem que seja responsabilizada a pessoa física que cometeu o delito do dano ambiental conjuntamente. O mesmo ocorre, já adentrando na seara penalista de *bis in idem* ao mesmo fato pela mesma pessoa. O STJ não aceita, ele apenas reconhece pessoas distintas, a pessoa física e pessoa jurídica. Em resumo, é possível a responsabilidade da pessoa física, mas não é aceita isoladamente a responsabilidade da pessoa jurídica sem a pessoa física. Não é aceitável também, a denúncia genérica, pois afetaria os princípios da ampla defesa e contraditório, ambos necessários para assegurar o devido processo legal (FIORILLO, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

A teoria do risco administrativo é a obrigação de indenizar apenas a ocorrência da lesão causado ao particular por ato da administração. Não depende da falta de serviço nem da culpa dos agentes. Essa teoria é uma subteoria da teoria objetiva, onde reconhece as excludentes da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima; força maior; culpa de terceiro) que afastam o dever do Estado de indenizar, independentemente de dolo ou

culpa. Portanto, essa teoria dispensa a comprovação de culpa da administração, mas permite que o poder público comprove a culpa da vítima, para excluir ou amenizar a sua indenização (SCHONARDIE, 2016).

A terceira teoria, a do risco integral é onde a administração é obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, mesmo que a culpa ou o dolo seja da vítima. O Estado se põe na posição de garantidor universal, pois independentemente do motivo ele será responsabilizado. As excludentes de responsabilidade não têm poder nessa teoria do risco integral. O Brasil foi adotando esse sistema de risco aos poucos, a doutrina passou a colocar o Estado como responsável direto, objetivamente responsável (SCHONARDIE, 2016). Porém no Brasil a teoria acabou por não lograr essa aceitação, conforme Mário Masagão e Otávio Barros, afirmam estar presente nos textos constitucionais anteriores, outros acreditam que está agasalhada pela atual Constituição Federal de 1988. Para Masagão e Barros, “a ideia da responsabilidade do Estado é uma consequência lógica, inevitável da noção de Estado de direito. Exsurge como mero corolário da submissão do Poder Público ao Direito” (MASAGÃO; BARROS *apud* STOCO, 1994, p. 270-271).

Ressalta-se que nem todo dano se indeniza, depende do montante que pode ser pago e às vezes é impossível determinar o valor, pois pode ser o caso de extinção de uma espécie, de alguma contaminação ou uma devastação em uma floresta. Também é possível haver a questão do dano moral que é onde há lesão do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos valores ligados a saúde e qualidade de vida dos seres humanos. Todavia, nas diferentes danosidades causados ao meio ambiente há a tutela por meio dos instrumentos supracitados, utilizados de forma a serem as ferramentas processuais adequadas.

## CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou mostrar as acepções de dano ambiental e sua reparação a qual está amparada na Lei Constitucional brasileira e leis infraconstitucionais, doutrinas, alguns entendimentos de decisões judiciais e princípios norteadores do Direito Ambiental. Todos integrantes do aparato jurídico que remete a formas de reparar o dano causado para que seja possível recuperar o meio ambiente ecológico, ou seja, a forma mais próxima ao estado que era antes do ato danoso.

Quem causa danos ao meio ambiente é o ser humano, seja de forma direta ou de forma indireta, a culpa sempre será deste. Logo, tem a capacidade de mudar essa postura lesiva, de forma sustentável e empática, pois utiliza esse ambiente cotidianamente.

Por meio das definições de dano ambiental, o impacto negativo, as causas e instrumentos reparadores do dano ambiental, bem como responsabilidades pelo dano ambiental, ressoa a compreensão de que cada ser humano tem direitos e deveres que são de responsabilidade para com o meio ambiente na busca por uma sociedade sustentável detentora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como objetivo derradeiro da pesquisa, acerca da análise dos conceitos e elementos que caracterizam o dano ambiental e sua reparação, os instrumentos que podem ser usados para reparar total ou parcialmente esse dano, atingiu-se a concepção de que há muita preocupação devido aos danos que atingem uma coletividade ou um interesse individual e que foram demonstrados por meio da colação de algumas decisões judiciais pertinentes.

O ser humano é o maior responsável pelos danos ambientais e decorrente desse contexto alguns instrumentos processuais surgiram e são instrumentos eficazes na busca de respostas em prol da tutela ambiental, ajudando a reverter ou amenizar danos. São eles: a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo. O primeiro tem por finalidade as ações

causadas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico. O segundo tem por objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público, a moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ainda ao patrimônio histórico e cultural. E por fim, o terceiro busca pela tutela dos direitos coletivos para a defesa dos interesses dos membros e para a proteção dos interesses coletivos.

Em relação a responsabilidade ela é objetiva e confirmou-se a teoria do risco integral, ou seja, quando de uma prática ou atividade que causa dano ambiental, independente de culpa, bastando onexo causal e assim necessária a busca pela reparação do dano ambiental que venha a ocorrer.

Como um todo o Direito Ambiental trata do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente e vida da comunidade, da harmonia do meio ambiente, visando proteger o referido bem jurídico tutelado em legislações e com apoio vigilante da parcela da sociedade, apoiando aparatos jurídico protecionistas. Portanto os instrumentos jurídicos elencados são adequados para a tutela ambiental. Ainda, o dano ambiental e sua reparação vão ao encontro do ideal constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O cidadão deve contribuir para um desenvolvimento equilibrado. Precisa ser responsável assumindo o exercício da cidadania mediante o meio ambiente usufruído. Vivemos em tempos delicados para o meio ambiente brasileiro. Ele sofre inúmeros danos ambientais (intensos desmatamentos, mineração, conflitos em espaços indígenas, queimadas, vazamentos de petróleo em regiões litorâneas etc) e “Isto nos impede de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida” (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 11).



## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental – Uma Abordagem Conceitual*. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2000.
- BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. *Direito Ambiental Internacional, políticas e conseqüências*. Editora Pillares, São Paulo, 2005.
- BRASIL. *Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. *Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. *Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VE-TADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).



Acesso em: 02 set. 2020.

- BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 13 set. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm). Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1507303*. Tribunal de Santa Catarina 2014/0345170-2, Decisão monocrática. Relator: Ministro Francisco Falcão, Julgado em 15/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442388953/recurso-especial-resp-1507303-sc-2014-0345170-2/decisao-monocratica-442388965?ref=juris-tabs>. Acesso em 13 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1721037*. Tribunal do Rio de Janeiro 2017/0335346-1, Segunda Turma. Relator; Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJ em 02/08/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617614884/recurso-especial-resp-1721037-rj-2017-0335346-1/inteiro-teor-617614893?ref=juris-tabs>.

Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4). *Apelação Cível nº 5007758-10.2017.4.04.7013*, Terceira turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 25/08/2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 13 set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo, Malheiros, 2005.

CHIAPETTA, Marina Santos. “Muito além da exploração animal: criação de gado promove consumo de recursos naturais e danos ambientais em escala estratosférica”. 2016. Matéria. *Portal eCycle*. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/3908-muito-alem-da-exploracao-animal-criacao-gado-promove-gastos-recursos-naturais-danos-ambientais-em-escala-estratosferica-emissoes-gases-uso-agua-terra-alimento-desmatamento-pastagem-residuos-contaminacao-exploracao-excessiva-fome-pesticidas-pegada.html#:~:text=Estudos%20comprovam%20que%20a%20pecu%C3%A1ria,processo%2C%20como%20o%20%C3%B3xido%20nitroso>. Acesso em: 09 Mar. 2021.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. Ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-31.

- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1996.
- MATTOS, Adherbal Meira. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MEDEIROS, Fernanda L. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1990.
- PAPA FRANCISCO. *Carta encíclica laudato si'sobre o cuidado da casa comum*. 4 reimpressão. São Paulo: Paulinas, 2015.
- RAMID, João; RIBEIRO, Antônio. Declaração do Rio de Janeiro. *Estudos Avançados* 6(15).1992,p.153-159.Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>.  
Acesso em: 13 set. 2020.
- ROCHA, Maria Isabel de Matos. *Reparação de danos ambientais*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo,2000.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 70077908077*, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, julgado em 05/06/2019. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa).  
Acesso em: 02 set. 2020.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70083430041*, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 07-05-2020. Disponível em:  
<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=%22responsabilidade+civil%22+%22dano+ambiental%22&conteudo\_busca=ementa\_completa. Acesso em: 13 set. 2020.

- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos, e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37-146.
- SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.
- SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1995.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.